



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/62 (OUT-NET)

Participação reencaminhada pelo ACM — Alto Comissariado para as Migrações, I.P. contra a Rádio Elvas

Lisboa
8 de fevereiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/62 (OUT-NET)

Assunto: Participação reencaminhada pelo ACM — Alto Comissariado para as Migrações, I.P.
contra a Rádio Elvas

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 13 de maio de 2022, uma participação contra a Rádio Elvas pela publicação do artigo de opinião “CHEGA um fenómeno político... por analisar” da autoria de António Ferreira Góis, na página de Facebook da referida rádio, no dia 5 de fevereiro de 2022.
2. Alega o Participante que, «num artigo de opinião da Rádio Elvas, o Diretor, António Góis, referiu que as comunidades ciganas são um problema em Elvas e criou um discurso de incentivo ao ódio». O Participante refere-se em particular a uma afirmação contida nesse texto de opinião, onde se lê: «Olhando para o caso de Elvas, a integração e convivência com famílias de etnia cigana não corre bem e os conflitos são frequentes. Há um problema por resolver, até porque a percentagem de membros desta comunidade, no total da população em Elvas, será dos mais altos do país. A facilidade com que se obtém um certificado de residência; se recebem apoios municipais, de IPSSs ou Segurança Social é proporcional ao acolhimento de novos membros».

II. Posição do Denunciado

3. Na sua oposição, o denunciado referiu que se tratou «de uma opinião publicada exclusivamente na rede social Facebook» não tendo sido «emitida na Rádio Elvas, nem publicada no site da Rádio Elvas».

4. Refere que «a opinião analisou os resultados das eleições legislativas de 30 de janeiro, nomeadamente o crescimento do partido de extrema-direita, o partido CHEGA» e que «em nenhum momento foi expressa qualquer opinião desrespeitosa contra a comunidade cigana»
5. Alega que «o artigo de opinião de análise do ato eleitoral e da campanha que o antecedeu, tentou chamar a atenção das entidades públicas para a necessidade de trabalhar a integração da comunidade cigana e pela procura de soluções que evitem a situações de extremismos», lembrando a passagem do texto em que se diz que «se não se fizer nada no campo da integração e boa convivência, ao nível dos municípios e organismos estatais, vamos continuar a assistir ao crescimento do partido de André Ventura ou de partidos que defendam ideias similares e sobretudo registar aumentos de conflitualidade».
6. Sustenta que «a opinião emitida foi apresentada com o intuito de chamar a atenção para “um fenómeno” de extrema direita que tem que ser analisado e combatido, não estando, nem sendo objetivo discriminar quaisquer cidadãos, antes pelo contrário apelando para a necessidade de an[á]lise do problema e procurando a integração e não discriminação».

III. **Análise e fundamentação**

7. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
8. Está em causa um artigo de opinião, identificado como tal. Tem sido entendimento constante desta entidade que a responsabilidade por tais publicações, enquanto exercício do direito de liberdade de expressão e porque não estão sujeitas a tratamento editorial, só pode ser assacada aos seus autores e não ao diretor da publicação (no caso presente, trata-se da mesma pessoa, embora com qualidade diferente).
9. O artigo de opinião trazido ao conhecimento da ERC pelo Participante, no qual António Góis expressa a sua opinião sobre os resultados eleitorais do partido Chega relacionando-

os com «[...] a adesão (da população) ao radicalismo xenófobo do CHEGA e similares», encontra-se ao abrigo da liberdade de expressão.

10. Na Deliberação n.º 30/CONT-I/2011, de 27 outubro, esclarece-se que «as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício da liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões diretamente decorrentes do exercício da “liberdade de expressão” e os seus limites».
11. Nessa sequência, entre outras, na Deliberação n.º 162/2015, de 24 de agosto, lê-se que «não compete ao regulador dos *media* manifestar-se sobre o seu conteúdo [dos artigos de opinião], que deve ser interpretado à luz da liberdade de expressão e de opinião e cujas transgressões devem ser aferidas pelos tribunais, mas antes verificar se os órgãos de comunicação social aplicam as normas quanto à sua apresentação, enquadrando-os e acautelando a distinção clara entre factos e opinião», sem prejuízo de se entender que tal interpretação poderá não ser absoluta, na medida em que possam existir casos limite em que a decisão de publicação de um determinado artigo de opinião pode ser, em si mesma, censurável na ótica da regulação da comunicação social (repare-se no exemplo clássico de um artigo de opinião que expressamente apele à violência). No entanto, teremos de estar inequivocamente perante um caso limite, o que não sucede na presente situação.
12. Resta apenas verificar qual a apresentação e enquadramento que a Rádio Elvas deu ao texto em questão. Ora, no presente caso, não há qualquer dúvida sobre a natureza do texto, que, além do mais, se encontrava claramente identificado como «OPINIÃO». Nessa medida, conclui-se que o editor cumpriu a necessária separação da informação e da opinião, deixando-a evidente aos olhos do público.

13. Desta forma, estando em causa um espaço de opinião e tendo o seu carácter sido devidamente assinalado na publicação, estamos no domínio da opinião e do exercício da liberdade de expressão, sendo o próprio autor responsável pelas opiniões expressas – podendo, inclusivamente, ser responsabilizado por elas, nomeadamente, em sede judicial – não lhe sendo aplicável o crivo do regulador no âmbito dos poderes de regulação e supervisão da ERC.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a Rádio Elvas pela publicação do artigo de opinião «CHEGA um fenómeno político... por analisar», da autoria de António Ferreira Góis, na página de Facebook da referida rádio, no dia 5 de fevereiro de 2022, conclui-se:

- 1- Atendendo a que a publicação do referido artigo de opinião se insere no âmbito do discurso opinativo e se enquadra, conseqüentemente, no exercício regular – e legítimo – da liberdade de expressão (cf. art.º 37.º, n.º 1, 1.ª parte, da Constituição Portuguesa), não estando pois adstrita ao elenco de deveres ético-jurídico tipicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo;
- 2- Reiterando que constitui entendimento assente por parte do Conselho Regulador da ERC que as questões diretamente decorrentes do exercício da liberdade de expressão e os seus limites se afastam do leque de responsabilidades regulatórias centrais que impendem sobre esta Entidade, exceto quando se revistam de manifesta gravidade e possam conflitar com outros direitos com igual proteção constitucional;
- 3- Assinalando que pertence ao foro judicial a tarefa de apurar as conseqüências cíveis e penais que eventualmente resultem do caso vertente.

Pelo que o Conselho Regulador delibera arquivar o presente procedimento.

Lisboa, 8 de fevereiro de 2023

O Conselho Regulador,

500.10.01/2022/120
EDOC/2022/3532



Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo